COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA BÚBLIC

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1002175-42.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Marcia Aparecida Pereira

Requerido: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO

CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais, proposta por Marcia Aparecida Pereira em face de SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE SÃO CARLOS, sob a alegação de que teve sua residência inundada por dejetos de esgoto, em virtude de obra realizada por funcionários do requerido, que danificaram a tubulação de sua residência. Sustenta que, mesmo após ter instalado válvula de retenção, por orientação do requerido, com as águas das chuvas, o esgoto voltou a transbordar e vazar em sua casa, tendo os funcionários do requerido retornado ao local, ocasião em que perceberam que os bueiros estavam entupidos, os tendo desentupido. Contudo, mesmo assim, com outras chuvas, o esgoto com fezes voltou a invadir o imóvel, pois, ao tentarem desentupir os bueiros, os funcionários do requerido quebraram a válvula de retenção, o que facilitou a entrada dos dejetos, tendo eles comparecido uma vez mais, com máquinas e caminhões, constatando que a rede de esgoto estava entupida e, com as chuvas, contribuiu para o acúmulo das fezes, com vazão dentro de sua casa, comprometendo parte de sua mobília, duas camas de casal, um guarda roupa de casal e uma estante, tendo o requerido se recusado a reembolsa-la, sob a alegação de que não possuía caixa de inspeção de gordura, nem "habite-se", razão pela qual pretende ser indenizada pelos danos morais sofridos.

A autarquia requerida apresentou contestação (fls. 46), alegando que não pode ser responsabilizada pelo evento, pois o refluxo teria ocorrido em virtude da inexistência no imóvel de válvula de retenção, caixa de inspeção de

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

esgoto e de gordura, todas de responsabilidade exclusiva da autora.

Alegou, ainda, que, em vistoria realizada, em 07/07/15, foi constatada a ausência de indícios de que os danos na rede tiveram origem em serviços por ela realizados, tendo havido culpa exclusiva da vítima, não havendo que se falar e dano moral.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

A autarquia requerida não nega o evento.

Limite-se a alegar que a culpa pelo ocorrido foi da autora, que não instalou a válvula de retenção e a caixa de inspeção de esgoto, ambas de sua exclusiva responsabilidade, de acordo com o que estabelece o artigo 23 do Código Sanitário Estadual.

Ocorre que referida norma estabelece, apenas, que "as instalações prediais de esgotos deverão ser suficientemente ventiladas e dotadas de dispositivos adequados a evitar refluxo de qualquer natureza, inclusive".

Já a Norma Brasileira NB R-8160 (Sistemas Prediais de Esgoto Sanitário – Projeto e Execução) menciona as válvulas de retenção "permitidas" em coletores e sub-coletores, não sendo estes, portanto, equipamentos obrigatórios.

A exigência específica pelo SAAE veio somente com a Resolução SAAE nº 22, de 20 de setembro de 2005 da qual consta:

Art. 1º Fica proibido à Divisão de Obras e Saneamento - DOS, ao Setor de Obras - S.O. e ao Setor de Manutenção de Redes - S.M.R. do SAAE, a aprovação e a realização de mudança de esgoto em imóveis que:

I – lancem direta ou indiretamente:

a) águas residuais pluviais nos ramais prediais de esgotos ou na rede pública de esgotamento sanitário:

b) águas residuais domésticas ou industriais na rede pública de coleta de águas pluviais.

II- não tenham instalada a caixa de inspeção de esgoto e o equipamento que impeça refluxo na rede predial de esgoto;



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

III- não tenham instalada a caixa de gordura, conforme dispõe a NBR 8160/99 (ABNT).

Segundo documentos existentes nos autos, a construção do imóvel data 1992, conforme declaração de vizinhos e certidão de nascimento da filha do casal, do ano de 1992, da qual consta como residência o endereço do imóvel em questão.

Anteriormente à citada Resolução do SAAE os projetos de edificações residenciais eram aprovados normalmente sem a previsão de instalação de válvulas de retenção. Como corolário lógico, não havia, então, a obrigatoriedade, de sorte que a menção que o SAAE faz ao Código Sanitário Estadual não o beneficia, pois, se realizou a ligação sem tal exigência não se pode afirmar que não tem culpa se e quando ocorre o refluxo do esgoto.

Assim, o requerido não demonstrou que houve culpa exclusiva da autora, podendo o problema ter se originado de obstrução da rede coletora, tanto que os funcionários do SAAE estiveram por diversas vezes no local, realizando obras, constando do documento de fls. 13 que havia entupimento com retorno, sendo que as fotos de fls. 19/38 bem ilustram a situação do local. Além disso, o próprio requerido (fls. 58) admite que o retorno do esgoto coincide com o conserto do vazamento, embora alegue que ocorreu no período da chuvas, e que havia esgoto retornando em 06/12/14 e precisava abrir em cima da ligação da mangueira (fls. 62), tendo havido corte de asfalto em 20/01/15 (fls. 63). Aponta, ainda, a fls. 64, outro entupimento, em 09/02/15, com retorno, sendo necessário novo corte de asfalto, em 19/02/15 (fls. 65).

Trata-se de relação de consumo e cabia ao requerido demonstrar que atuou de maneira eficiente, o que não se verificou, devendo indenizar a autora pelos danos por ele suportados.

Ademais, trata-se de responsabilidade objetivo (art. 37, § 6° da CF), bastando a prova do dano e do nexo causal, no caso evidenciados, não tendo sido comprovada a culpa exclusiva da autora, como já visto.

Quanto ao valor da indenização, sopesando as circunstâncias do caso concreto, no qual a autora teve que suportar longa espera, até que o problema dos dejetos fosse solucionado, tendo que conviver com o mal cheiro e com



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

os danos causados em seus móveis, revivendo a cada dia frustração pela ausência de solução adequada, bem como a situação econômica das partes e o caráter de desestímulo, arbitro o seu valor em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I do CPC e PROCEDENTE pedido, para o fim de condenar o requerido a indenizar à autora no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), referentes aos danos morais suportados, corrigidos a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pela "Tabela Lei Federal nº 11.960/09 Modulada" e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (06 de janeiro de 2014 - fls. 60), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Diante da sucumbência, condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, que, nos termos estabelecidos pelo artigo 85, § 3º e incisos, do NCPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação, sendo isento de custas, na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 29 de maio de 2017.